

Registro: 2019.0001081847

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011376-63.2014.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA JOSÉ DA COSTA GARCIA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCAS COSTA GARCIA e THAYNA COSTA GARCIA, são apelados DOMINGOS BONACIM NETO e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT (Presidente) e CAMPOS PETRONI.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

ALFREDO ATTIÉ
Relator
Assinatura Eletrônica



COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: DOMINGOS BONACIM NETO

APELADOS: MARIA JOSÉ DA COSTA GARCIA E OUTROS

VOTO N.º 11.957

ACIDENTE DE TRÂNSITO. ACÃO INDENIZATÓRIA Sentença de procedência. Recurso de apelação do réu. Gratuidade de justiça deferida. Art. 98 do CPC/2015. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3°, do CPC/2015. Lide secundária. Condenações em danos morais e pensionamento compreendidas nos danos pessoais, corporais e materiais. Ausência de expressa exclusão na apólice. Súmula 402 do STJ. Condenação solidária da seguradora nas verbas de sucumbência da lide principal. Em havendo resistência da seguradora quanto ao mérito da lide principal, com resultado favorável ao autor, é devido o pagamento de honorários de sucumbência, em solidariedade com o réu denunciante. Precedentes. Seguradora em liquidação extrajudicial. Suspensão dos juros de mora apenas no período compreendido entre o decreto de intervenção e o pagamento integral do passivo. Correção monetária que não representa acréscimo, mas mero artificio destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital. Incidência.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória, envolvendo acidente de trânsito, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 410/415, para condenar o réu ao pagamento de pensão mensal equivalente a 2/3 do salário mínimo à viúva Maria José da Costa Garcia, até que a vítima completasse 65 anos de idade, com correção monetária a partir do evento danoso e juros de mora a partir da citação, bem como em danos morais no valor de R\$80.000,00 para cada autor, com correção monetária e juros de mora a partir da citação. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da condenação pelo réu.



Apela o réu (fls. 438/453) pretendendo a reforma da sentença. Pede, inicialmente, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Quanto ao mérito recursal invoca a incidência da Súmula 402 do STJ, de modo que a indenização securitária deve necessariamente abranger a condenação por danos morais na sua integralidade, seja pela utilização da cobertura de danos corporais e morte acidental, seja pela utilização da cobertura de danos materiais. Pede, ainda, a utilização da apólice para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Esclarece que a apólice foi contratada em data anterior ao evento danoso. Desse modo, inviável a fixação de juros de mora até a data da decretação da liquidação da seguradora.

Recurso tempestivo e desprovido de preparo ante o pedido de concessão da gratuidade de justiça.

Contrarrazões a fls. 458/467.

É O RELATÓRIO.

Defere-se a gratuidade de justiça ao réu, uma vez presentes os requisitos do art. 98 do CPC/2015.

O direito à gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do CPC/2015, decorre da insuficiência de recursos para adiantamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, incluindo-se o preparo recursal. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme o disposto no art. 99, § 3º, do CPC/2015.

No caso, não há elementos nos autos a autorizar o afastamento da presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica (fls. 454) juntada pelo réu.



Desse modo, recebe-se o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3°, c/c art. 1.012, ambos do CPC), com deferimento da gratuidade de justiça.

Quanto ao mérito recursal, acolhe-se parcialmente a pretensão formulada.

A controvérsia recursal cinge-se à lide secundária e consiste em decidir quanto aos limites da cobertura securitária para pagamento da indenização por danos morais e pensionamento, além das verbas de sucumbência, assim como quanto aos termos iniciais e finais da correção monetária e juros de mora, sob responsabilidade da seguradora.

A denunciada, em contrarrazões, acena para a informação prestada a fls. 389/392, quanto ao esgotamento da apólice, em razão de sua utilização para pagamento de outras quatro condenações judiciais.

O réu, por sua vez, a fls. 406/408, acenou para a existência de outra lide envolvendo as partes, na qual se discutem os critérios para pagamento das indenizações aos envolvidos. Logo, não houve, propriamente, negativa do fato pelo autor.

A sentença, por sua vez, pontuou:

" Quanto a denunciação à lide verifica-se que o denunciante celebraram contrato de seguro de responsabilidade civil facultativa, representado pela apólice nº 1005300033006, com vigência de 30/03/2011 à 30/03/2012, cujo objeto principal é a obrigação da seguradora reembolsar a segurada (denunciante) pelas indenizações e despesas que for condenada por decisão judicial transitada em julgado, em razão de danos materiais e morais, nos exatos limites dos valores estabelecidos na apólice de seguros.

A pertinência da denunciação à lide decorre do próprio contrato de seguro havido entre as partes.

Evidente que há interesse de agir da requerida no que se refere à denunciação da lide e que se está diante de contrato de seguro entabulado para hipóteses como a ora versada. Houve acidente, houve lesão e nasceu o direito de indenizar, de modo que cabe à Seguradora denunciada, nos termos do instrumento contratual entabulado, arcar com mencionada indenização, nos limites da apólice contratada, com isenção de reflexos nos ônus sucumbenciais.

(...)



Considerando que a seguradora encontra-se em regime de liquidação extrajudicial passo a fixar a incidência da correção monetária e juros.

A incidência da correção monetária deve ser mantida de acordo com a alteração legislativa em vigor."

Em momento algum, frisa-se, a sentença discorreu quanto aos detalhes relacionados à forma de pagamento, em observância aos termos da avença, ou mesmo afastou a incidência da Súmula 402 do STJ ("O contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, salvo cláusula expressa de exclusão.").

A matéria, inclusive, é própria da fase de cumprimento de sentença.

Embora não tenha discorrido sobre a temática, contudo, consignase desde já que na apólice (fls. 99/101) não consta exclusão da cobertura de danos morais ou pensionamento, de modo que, nos termos da Súmula 402 do STJ, o contrato de seguro por danos pessoais compreende os danos morais, bem como o pensionamento, consignando-se, desde já, que eventual pagamento ou esgotamento da apólice é matéria a ser enfrentada em sede de cumprimento de sentença.

Quanto às verbas sucumbenciais, em havendo resistência da seguradora quanto ao mérito da lide principal, com resultado favorável ao autor, é devido o pagamento de honorários de sucumbência, em solidariedade com o réu denunciante.

Nesse sentido:

Seguro de veículo. Ação de indenização por danos morais e materiais. Acidente de trânsito. Legitimidade passiva da Locadora. Indenização devida. Seguro de veículo. Seguradora denunciada, que não ofereceu resistência à denunciação. Ressarcimento devido, nos limites do capital segurado. Condenação solidária nos encargos sucumbenciais. Assistente litisconsorcial. Danos morais não configurados. Meros dissabores e aborrecimentos não configuram dano moral. Exclusão da indenização por danos morais. Danos materiais devidos. Sentença parcialmente (TJSP; reformada. Recursos providos em parte. Apelação 1004820-14.2016.8.26.0704; Relator (a): Bonilha Filho; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2018; Data de Registro: 27/04/2018).



APELAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA - O juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria controvertida estava suficientemente esclarecida, julgou o mérito Possibilidade PRELIMINAR REJEITADA. INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE VEÍCULO DANO MATERIAL Ausência de comprovação do nexo causal entre o problema mecânico apresentado e o acidente narrado nos autos Pedido improcedente. LUCROS CESSANTES Comprovação Indenização devida pelo período em que o caminhão permaneceu em conserto, inviabilizando a realização de fretes pelo autor Valor que deverá ser apurado em liquidação. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À SEGURADORA Cabimento Procedência da lide secundária Condenação da litisdenunciada, solidariamente, ao pagamento dos lucros cessantes Sem condenação da litidenunciada ao pagamento de verba honorária na lide secundária, por não ter apresentado resistência à denunciação Condenação cabível, porém, na lide principal, pois a denunciada ofertou contestação, resistindo ao pedido do autor -Apelação **RECURSO PROVIDO** ΕM PARTE. (TJSP: 4005358-42.2013.8.26.0576; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2018; Data de Registro: 19/04/2018).

A sentença merece reforma, portanto, nesse ponto, já que a responsabilidade da seguradora decorre de sua sucumbência, pois, expressamente, em sua defesa, se insurgiu contra a responsabilização do réu. Contudo, o réu é parte e, portanto, também é responsável pelo pagamento das despesas processuais, não havendo disposição contratual excludente nesse sentido.

Com relação aos juros de mora, a suspensão ocorre apenas no período compreendido entre o decreto de intervenção e o pagamento integral do passivo. Nesse sentido:

APELAÇÃO - CONTRATO DE TRANSPORTE DE PESSOAS FALECIMENTO DA MÃE/CÔNJUGE DOS AUTORES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR **MORAIS** SENTENÇA DANOS PROCEDÊNCIA. 1. GRATUIDADE DE JUSTICA - Nobre Seguradora. em liquidação extrajudicial - Benesse já concedida em outras oportunidades - Recurso da litisdenunciada provido neste capítulo. 2. CONTRATO DE TRANSPORTE - Mãe/cônjuge dos autores que veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico, quando no interior de ônibus guiado por preposto da ré Auto Ônibus Paulicéia Responsabilidade objetiva, não elidida por fato de terceiro na espécie -Indenização fixada, na origem, em cem salários mínimos para cada um dos dois filhos e duzentos salários mínimos (vigentes na data do acidente) para o cônjuge supérstites - Apuração da indenização que deve levar em conta o salário mínimo da data da sentença - Juros de mora a contar da citação, por se tratar de responsabilidade civil contratual -Correção monetária a incidir da presente data, nos termos da Súmula 362 do c. Superior Tribunal de Justiça. 3. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA SEGURADORA - Pedido de exclusão de juros de mora e correção



monetária — Cabimento em parte - Suspensão exclusiva da incidência dos juros de mora apenas no período compreendido entre o decreto de intervenção e o pagamento integral do passivo. SENTENÇA REFORMADA — RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.

(TJSP; Apelação Cível 1003769-19.2014.8.26.0451; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/08/2019; Data de Registro: 07/08/2019)

No tocante à correção monetária não há qualquer afastamento de sua incidência, pois não representa acréscimo, mas mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital. Nesse sentido:

GRATUIDADE DE JUSTIÇA - Pedido formulado em apelação de ação de indenização por danos materiais - Pessoa jurídica com fins lucrativos - Prova da ausência de condições financeiras para arcar com as despesas processuais, em razão da impossibilidade econômicofinanceira, em ação em que figura como denunciada - Concessão à seguradora apelante dos benefícios da gratuidade de justica, sem prejuízo de eventual revogação, na hipótese de impugnação e demonstração, pela parte contrária, da inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, conforme prevê o art. 100, CPC/2015. RESPONSABILIDADE CIVIL - Configurado o inadimplemento contratual e o defeito do serviço prestado pela transportadora, consistente no descumprimento do dever de zelar pela incolumidade do passageiro, contra os riscos inerentes ao negócio, durante todo o trajeto, até o destino final da viagem, uma vez que a parte autora passageira sofreu lesão na vértebra "L1" com a queda, em decorrência de freada brusca realizada pelo motorista da parte ré transportadora, a qual deixou sequela, consistente em incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual", "que compromete o patrimônio físico da parte autora em 12,5%", conforme apurado no laudo pericial acolhido, por bem elaborado, e não caracterizada nenhuma excludente de responsabilidade, de rigor o reconhecimento da responsabilidade e a condenação da ré transportadora na obrigação de indenizar a autora passageira pelos danos decorrentes do ilícito em questão. INDENIZAÇÃO POR LUCOS CESSANTES - Como (a) a parte autora, vítima de evento danoso, (a.1) demonstrou que exercia a atividade de costureira, sem vínculo empregatício, mas não comprovou a renda, por ela recebida, mensalmente, na data do evento danoso, em 13.05.2008; e (a.2) é portadora de incapacidade para o trabalho, parcial e permanente da capacidade laborativa, com redução da capacidade laborativa em 12,5%, com nexo com as lesões sofridas no evento danoso, (b) a solução, no que concerne à condenação da parte ré transportadora ao pagamento de pensão mensal, a título de indenização por lucros cessantes, em razão da redução parcial e permanente da capacidade da parte autora, considerando as peculiaridades do caso dos autos, é de se reformar a r. sentença, para condenar a parte ré a pagar à parte autora pensão mensal vitalícia na quantia de correspondente a 12,50% do valor do salário mínimo mensal, reajustada conforme a variação do salário mínimo nos termos da Súmula 490/STF, não cabendo, entretanto, sua cumulação com incidência de correção monetária, para evitar bis in idem - Para o cumprimento de sentença, por ocasião da apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do



cálculo (art. 524, § 2°, do CPC), as pensões vencidas deverão ser apuradas com base no salário mínimo vigente à data base do demonstrativo do débito, devendo a indenização assim obtida ser paga acrescida de atualização monetária a partir dessa data-base, enquanto as pensões com vencimento posterior a essa data ajustar-se-ão às variações posteriores do salário mínimo vigente nos respectivos meses de referência. JUROS DE MORA - Os juros simples de mora incidem na taxa de 12% ao ano (CC/2002, art. 406, c.c. CTN, art. 161, § 1°), a partir da citação (art. 240, do CPC/2015), por envolver responsabilidade contratual, sobre o total acumulado até esse ato, e após, mês a mês, decrescentemente, a partir da exigibilidade de cada parcela, visto que a espécie compreende condenação em prestações periódicas e os juros de mora somente podem incidir a partir do vencimento de prestações vencidas e inadimplidas. DENUNCIAÇÃO DA LIDE - A parte denunciada seguradora não ofereceu resistência ao pedido da parte denunciante transportadora, impondo-se, em consequência, o julgamento de procedência da lide secundária derivada da denunciação da lide, para condenar a seguradora denunciada ao ressarcimento à ré denunciante, ora apelante de valores a que foi condenada a pagar, na lide principal, até o limite previsto na apólice ajustada entre a transportadora denunciante e a seguradora denunciada - Incabível a condenação da denunciada seguradora ao pagamento de honorários advocatícios, ante a inexistência de sucumbência na lide secundária derivada da denunciação da lide. PROCESSO - Liquidação extrajudicial - As ações de conhecimento promovidas contra entidade em liquidação extrajudicial devem prosseguir até a constituição do título executivo judicial, o que compreende, em caso de sentença condenatória de quantia ilíquida, o procedimento da liquidação de sentença até que seja determinado o valor do crédito, deverá ser habilitado junto ao liquidante - As ações de execução contra entidade em liquidação extrajudicial devem ser suspensas, por implicarem diminuição do acervo patrimonial da liquidanda - Em relação às entidades em liquidação extrajudicial: (a) a correção monetária incide os respectivos débitos, interrupção ou suspensão e (b) os juros de mora, legais ou contratuais. ficam com fluência suspensa a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo e, na hipótese de sobejar alguma quantia após a satisfação do principal, os juros serão pagos respeitada a ordem estabelecida no quadro geral de credores - Na espécie, com relação à denunciada seguradora em liquidação extrajudicial, de rigor: (a) rejeitar: (a.1) o pedido de suspensão do processo, a qual somente ocorrerá quando constituído título executivo judicial, por sentença condenatória transitada em julgado, que tenha por objeto dívida líquida, passível de apuração por cálculos aritméticos, nos termos do art. 509, § 2º, do CPC/2015; (a.2) o pedido de exclusão da incidência de correção monetária do débito da denunciada em liquidação extrajudicial, no caso de r. sentenca condenatória transitada em julgado; e (a.3) o pedido de levantamento de constrições judiciais e de exclusão de cláusulas penais, uma vez que não realizadas constrições judiciais, nem condenação por cláusulas penais; e (b) acolher, em parte, quanto aos juros de mora, para determinar a suspensão da fluência dos juros de mora a partir do decreto de liquidação até o pagamento do passivo, em relação a ela denunciada. Recursos providos, em parte.

(TJSP; Apelação Cível 0018874-38.2011.8.26.0005; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2019; Data de Registro: 14/08/2019)



Voto nº 29.880 Apelações e recurso adesivo - Ação de indenização -Contrato de transporte coletivo de passageiros - Passageira que sofre lesões em coletivo, em função da colisão do veículo com um poste -Sentença de acolhimento parcial dos pedidos – Reforma ligeira, apenas para redução dos honorários de sucumbência de responsabilidade da ré e para bem explicitar o regime de incidência dos juros de mora de responsabilidade da seguradora. 1. Contrato de transporte Responsabilidade objetiva do transportador - Sem significado, portanto, a ausência de prova de culpa do condutor do veículo e a alegação de fato de terceiro (CC, arts. 734 e 735). 2. Danos morais - Autora que experimentoù lesões leves - Bem reconhecido o dano moral -Indenização adequadamente arbitrada na quantia de R\$ 3.000,00. 3. Danos materiais - Corretamente rejeitado o pedido de indenização por dano material, à falta de prova desse dano e do respectivo montante. 4. Liquidação extrajudicial - Seguradora - Decretação apenas interferindo na instauração de eventual execução, jamais na ação de conhecimento voltada a determinar a respectiva responsabilidade. 5. Liquidação extrajudicial - Correção monetária e juros de mora - Decretação não afastando a incidência de atualização monetária sobre os débitos de responsabilidade da massa, porquanto a correção monetária não representa acréscimo, mas mero artifício destinado a restaurar o poder aquisitivo do capital – Precedentes do STJ – Possível, ainda, a contagem dos juros de mora de responsabilidade da ré/denunciante (segurada). naturalmente respeitados os limites da apólice - Juros de mora de responsabilidade direta da seguradora, vencidos posteriormente à data da decretação da liquidação, devendo, estes sim, observância à disciplina prevista no art. 124, "caput", da Lei 11.101/05 — Sentença alterada nesse capítulo, para bem explicitar o regime da incidência dos juros de responsabilidade da massa liquidanda. 6. Verbas da sucumbência - Considerável a derrota parcial experimentada pela autora, em razão da rejeição do pedido de indenização por danos materiais - Acertada a sentença ao ter proclamado sucumbência recíproca e equivalente entre os personagens da ação principal. 7. Honorários de sucumbência de responsabilidade da ré frente à autora -Desacertada a sentenca ao ter tomado como base de cálculo da honorária o arbitrário valor atribuído à causa - Arbitramento que, em princípio, haveria de ter por base o valor da condenação experimentada pela ré, nos termos do art. 85, §2º, do CPC - Arbitramento, no entanto, devendo se fazer pelo critério equitativo do §8º daquele dispositivo, uma vez que diminuto o valor da condenação - Honorários ora fixados na quantia de R\$ 1.200,00, de modo a não aviltar o trabalho realizado em juízo pelo profissional advogado. 8. Honorários de sucumbência de responsabilidade da seguradora denunciada em face da ré/denunciante -Hipótese em que, diversamente do que se afirma, a seguradora também opôs resistência frente à ação secundária - Irrepreensível a sentença, pois, ao ter pronunciado a responsabilidade da denunciada pelo pagamento de verbas da sucumbência em proveito da denunciante. Dispositivo: Deram parcial provimento às apelações da ré e da denunciada, e negaram provimento ao adesivo.

(TJSP; Apelação Cível 1018343-05.2015.8.26.0001; Relator (a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2018; Data de Registro: 17/07/2018)



Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator